



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

PARECER Nº 1/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.007055/2021-61
INTERESSADO: IVANILDES RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO
DE ATO REGULATÓRIO

O presente processo trata da solicitação de convalidação de ato regulatório do Curso de Pedagogia da Terra, ofertado em 2004.

À Presidência da Câmara de Graduação

RELATÓRIO

- O objeto do presente processo trata do curso de Pedagogia em Rolim de Moura, mas especificamente Pedagogia da Terra, que teve sua existência datada de 2004 a 2007, formando 49 egressos.
- O processo iniciou a partir da solicitação de segunda via de histórico escolar da requerente Ivanildes Ribeiro de Azevedo, instruído pelos seguintes documentos: 0699575 0699578 0699579 0699585
- A demanda nasceu pela ausência de atos normativos de autorização e reconhecimento, além de outros documentos como PPC e Matriz Curricular, alegados pela Serca de Rolim de Moura, uma vez que não constavam para elaboração da segunda via do histórico escolar. No despacho 0700043, a Serca também solicita anuência para cadastrar os documentos solicitados e evitar problemas futuros.
- No Despacho 0701913 a DAED-RM informa a postagem do PPC do Curso de Pedagogia, com matriz curricular e as devidas ementas, concedendo anuência para postagem no Sigaa.
- No despacho 0703317 a Serca-RM informa que necessita do PPC específico do Curso de Pedagogia da Terra.
- Foi apensado ao processo o Projeto do Curso de Pedagogia da Terra, junto a outros documentos citados aqui. Em despacho 0706190, a Serca-RM manifesta-se à Prograd:

Resta, porém, que não identificamos atos autorizativos específicos do reconhecimento deste curso junto ao Ministério da Educação. Nos arquivos desta Secretaria encontramos mencionados no Histórico desta egressa ([0706068](#)) e num modelo de Diploma do curso ([0706177](#)) referência à Portaria de Reconhecimento MEC n. 519/1987. Em todo caso, parece-nos inconsistente servir de amparo autorizativo essa Portaria que é anterior à criação do curso de Pedagogia da Terra.

- Deflagrada pela solicitação acima mencionada, a Prograd, junto à DRA, aciona a Comissão Pedagógica de Monitoramento para solicitar informações referentes aos atos normativos de

autorização e reconhecimento do Curso Pedagogia da Terra.

- Tanto a Procuradoria Institucional no e-mec, quanto à Dirca manifestaram-se no sentido de não possuírem informações sobre os referidos atos normativos. No presente despacho 0723021, a Comissão Pedagógica de Monitoramento apresenta o resultado da consulta e solicita mais informações à SERCA-RM.

- Em paralelo ao processo, a demandante da segunda via do histórico escolar foi informada dos problemas que estavam ocorrendo na emissão do documento solicitado.

- Foram abertas e protocoladas solicitações de informações para o sistema "Fale Conosco MEC" e SEDSUP. No entanto, a SERCA-RM re-encaminha a demanda para a PROGRAD para devidas informações que ainda estão lacônicas.

- A Prograd, por intermédio da DRA, solicita às Secons consulta aos registros para encontrar alguma informação que contribua para sanar as lacunas dos atos normativos requisitados. A Secons explica que não possui registro desses dados.

- A DRA despacha 0756007 mostrando os fundamentos normativos do Curso de Pedagogia da Terra.

Nossos estudos apontam, pela resolução nº 80/CONSEA ([Resolução 080/Consea](#)), que o curso de Graduação foi aprovado em regime especial, em parceria com o INCRA e financiado pelo PRONERA, segundo o parecer 336/CONSEA ([Parecer 336/CONSEA](#)).

Para expedição dos diplomas, foi utilizado a *Portaria/MEC nº 519/87 de 13 de Outubro de 1987*, para atender a habilitação do curso de Pedagogia da Terra. Uma vez que o pedido é para segunda via de diploma, e que já foi emitido por esta Serca, anteriormente, as informações do documento 0706177 são as disponíveis para emissão do diploma.

- Após essa manifestação da DRA a Serca-RM manifesta-se da seguinte forma:

1. Deverá constar do cadastro da matriz curricular do curso de Pedagogia da Terra no SIGAA, bem como, no campo "Autorização do Curso" da segunda via do histórico escolar, a informação "Reconhecido pela Portaria/MEC nº 519/87 de 13 de Outubro de 1987, D.O.U. de 15 de Outubro de 1987", haja vista ser esta a única informação disponível e que já consta no diploma da interessada, como dispõe o Despacho DRA (0756007), ainda que não se trate de documento específico para o curso em questão?

2. Será promovido por esta Pró-Reitoria consulta a Reitoria e Procuradoria Jurídica mencionada Despacho PROGRAD (0736579), ou a mesma será dispensada?

- A DRA despacha apresentando a portaria de reconhecimento do curso e encaminhando o processo a procuradoria jurídica da Universidade.

- A procuradoria manifesta-se pela Cota 00109/2021, alegando que, por tratar de competência técnica da Prograd, não é possível manifestar-se na questão.

- O presente despacho da DRA 0774350 configura a anuência e orientação para emissão da segunda via do diploma solicitado fundamentada pela resolução 80/Consea, bem como encaminha aos Conselhos possível convalidação de atos normativos anteriores.

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica da UNIR (cota [0769537](#)), bem como a documentação anexa ao presente processo, em especial os documentos/despachos [0699932](#) e [0747837](#), entendemos que para o atendimento da solicitação de segunda via de Histórico Escolar, requerimento [0699575](#), proceda-se a expedição do documento constando apenas a Resolução nº 80/CONSEA, de 28 de outubro de 2003, que aprovou o projeto de Curso de Graduação em Regime Especial: Pedagogia da Terra, para o Campus de Rolim de Moura, tendo em vista que foi emitido, à época, diploma do referido curso à requerente.

- Neste ponto processual a SERCA-RM relata e emissão da segunda via do diploma à demandante, baseando-se nas informações apresentadas pela DRA no Despacho 0774350. No entanto solicita

encaminhamento superior à convalidação dos atos normativos.

- A pedido da Prograd, a DRA apresenta, via do despacho 0778205, os marcos legais, procedimentais e normativos que ampararam e embasaram o curso de Pedagogia da Terra, que não teve continuidade, por ser um curso finito.

- A Prograd, então, solicita às Secons encaminhamento para convalidação dos atos regulatórios do Curso de Pedagogia da Terra, ofertado no campus de Rolim de Moura.

- Designado para esta relatoria e parecer, o parecerista solicita diligência de informações sobre o Curso de Pedagogia da Terra, sendo respondido com os seguintes documentos; Ata de outorga de Grau 0843640; Lista dos 49 egressos que colaram grau 0843647; tempo de duração do curso, 2004 a 2007. 0843911

FUNDAMENTAÇÃO

- Após a explanação dos fatos e documentos relatados, é possível claramente constatar que no primeiro momento a ausência de documentação robusta sobre o curso em questão impossibilitava a emissão da segunda via solicitada. Problema que foi parcialmente resolvido a partir da inserção de alguns documentos, como PPC, Projeto do Curso, Matriz e ementas. Mas ainda assim, restou lacônico o ato regulatório de autorização e reconhecimento.

- Por sua vez, no Despacho 0756007 a DRA elenca o ato normativo a ser citado na emissão do diploma, mas também solicita informação da Procuradoria Institucional.

(...) proceda-se a expedição do documento constando apenas a Resolução nº 80/CONSEA, de 28 de outubro de 2003, que aprovou o projeto de Curso de Graduação em Regime Especial: Pedagogia da Terra, para o Campus de Rolim de Moura, tendo em vista que foi emitido, à época, diploma do referido curso à requerente.

- Juridicamente não existe óbice, uma vez que a própria procuradoria alega a questão ser de caráter técnico da Prograd.

- A SERCA acata as informações da DRA no despacho 0777569, e emite a segunda via do diploma, mas indica a necessidade de convalidação dos atos regulatórios anteriores para segurança jurídica, uma vez que não foi possível vislumbrar um dispositivo específico para o curso senão a resolução 80/2003/Consea.

- Aqui temos o fundamento cabal das diretrizes normativas e fundamentos legais do Curso de Pedagogia da Terra, citados pela DRA no despacho 0778205. No trecho abaixo, entendemos que a mesma portaria utilizada para todos os cursos de Pedagogia seria utilizada para o curso em questão.

- A Portaria MEC nº 519, de 13 de outubro de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 1987 (0766937), concede o reconhecimento ao curso de Pedagogia, com habilitações em Supervisão Escolar para o exercício nas escolas de 1º e 2º graus, e Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º graus, ministrado pela Universidade Federal de Rondônia;

- O teor da portaria citada sugere-nos que o reconhecimento concedido aplicava-se, à época, ao curso de Pedagogia de uma forma ampla, abrangendo os cursos sediados em municípios do interior, bem como o curso da sede;

- Pela materialidade e por instrumentabilidade das formas, em consulta ao Departamento competente, nota-se que 49 alunos colaram grau e já foram emitidos os diplomas, sendo juridicamente e coletivamente inviável a não formalização normativa de ato que já aconteceu a tanto tempo, e que pode causar insegurança jurídica caso seja desfeito.

- Pela mesma segurança jurídica advinda de direito adquirido e prerrogativa de ato fático executado pela legislação possível da época, é perigoso a não convalidação dos atos regulatórios, claro que

salvaguardando uma análise jurídica mais apropriada, via de comissão delegada para este fim.

CONCLUSÃO

Pelos fatos e direitos acima elencados, levando em conta apenas a apreciação desse relator e parecerista, sem afetação de mérito superior ou nova análise, sou de parecer **FAVORÁVEL** a convalidação dos atos regulatórios do Curso de Pedagogia da Terra, realizado em 2004 a 2007, campus de Rolim de Moura. Salvo melhor juízo, coloco o presente parecer à apreciação dessa Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **ROMULO GIACOME DE OLIVEIRA FERNANDES, Conselheiro(a)**, em 31/01/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0872620** e o código CRC **7CD24184**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.007055/2021-61

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)

A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores

Parecer: 1/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Rômulo Giacome de Oliveira Fernandes

Assunto: Convalidação de ato regulatório do Curso de Pedagogia da Terra, ofertado em 2004.

Interessado(a): Campus de Rolim de Moura

Decisão:

Na 203ª sessão ordinária, em 09/02/2022, por unanimidade de votos favoráveis, a Câmara aprovou o parecer em tela, cujo relator é de parecer "**FAVORÁVEL** a convalidação dos atos regulatórios do Curso de Pedagogia da Terra, realizado em 2004 a 2007, campus de Rolim de Moura".

Conselheira Maria do Socorro Gomes Torres
Presidente da CamGR



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO GOMES TORRES, Presidente**, em 11/02/2022, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



0883388 e o código CRC 72381DFE.

Referência: Processo nº 23118.007055/2021-61

SEI nº 0883388



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 1/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0872620) e o Despacho Decisório de nº 1/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0883388) contidos no processo em tela.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 14/02/2022, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0883898** e o código CRC **C1060651**.